



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388830-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes BÁRBARA CINTIA BERNARDI NUNES e GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2388830-92.2024.8.26.0000

Agravantes: BÁRBARA CINTHIA BERNARDI NUNES e GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES

Agravado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Origem: 03ª Vara Cível do Foro de Barueri

Voto nº 13.972

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. *Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Autoras qualificadas como advogadas e que, apesar de residirem Vilhena – RO, optaram por ajuizar ação em São Paulo. E, apesar de estarem advogando por conta própria, Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Pleito perante a Justiça Comum em detrimento do Juizado Especial. Somado a isso, as autora não atenderam satisfatoriamente a decisão para esclarecimento dos rendimentos. Dos autos não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada. Indeferimento mantido.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BÁRBARA CINTHIA BERNARDI NUNES e GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES** no âmbito da ação indenizatória de nº 1010267-67.2024.8.26.0068, movido em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

As autoras ofertaram recurso de agravo de instrumento (fls. 01/05), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido para concessão da gratuidade processual. Ressaltou que: "(...) O mero fato de haver cadastro em instituições financeiras não pode servir como prova para o indeferimento da

justiça gratuita, uma vez que não há movimentação bancária em todas essas instituições. Ademais, constam nos autos os documentos anexos às páginas 44 (quarenta e quatro) a 91 (noventa e um), que demonstram a ausência de contrato de trabalho nas CTPS – uma vez que as Agravantes são advogadas autônomas, sem vínculo empregatício com escritórios de advocacia –, bem como faturas de cartão de crédito correspondentes ao período de maio a julho de 2024 (últimos três meses, quando da decisão que determinou a comprovação da hipossuficiência) – que corroboram a presunção da Hipossuficiência. A decisão ignora a presunção relativa da veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, conforme art. 99, §3º do CPC: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (...) O artigo 98 do Código de Processo Civil assegura o direito à gratuidade de justiça àqueles que comprovarem a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A parte agravante, ao apresentar sua declaração de hipossuficiência e a documentação pertinente, demonstrou claramente a sua condição financeira, que justifica o pedido de gratuidade. Ademais, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a simples alegação de hipossuficiência, acompanhada de documentos que a corroboram, é suficiente para a concessão do benefício, sendo ônus da parte contrária demonstrar a capacidade financeira do requerente. É mister ressaltar que o indeferimento do benefício da justiça gratuita é um óbice ao acesso à justiça, pois impõe barreiras injustificadas que dificultam claramente o acesso à justiça, violando preceitos constitucionais, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Não há nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício em comento. (...)”

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 93/96 da origem):

“Vistos, 1- Impende destacar que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. 2- No caso em tela, a(s) parte(s) autora(s) não trouxe os documentos necessários para apreciação do pedido de justiça gratuita, embora devidamente intimada(s). Ademais, em consulta simples ao Sisbajud foi possível verificar que possuem relacionamento com 10 (dez) instituições financeiras, não justificando ter deixado de atender integralmente à deliberação de fls.39/40. 3- Considerando-se esta premissa legal, atrelada aos preceitos dos arts. 98 e ss. do CPC e da Lei nº 1.060/50 (na parte que não foi revogada), cabe ao Magistrado analisar as provas acostadas aos autos, de modo a concluir se são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos pessoais da parte que postula o benefício em questão. 4- Contudo, a presunção que emerge da declaração de pobreza e do § 3º do art. 99, do CPC/2015, é juris tantum, isto é, passível de ser elidida diante de prova em sentido contrário. Tal preceito é normativo, como bem delineado pelo § 2º deste mesmo dispositivo legal: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos

pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 5- As consultas ao Sisbajud não configuram violação de contraditório e ampla defesa, mas cautela e prudência deste Juízo, tendo em vista que as informações não foram acostadas aos autos, evitando publicidade em relação aos documentos protegidos por sigilo bancário, além de possuir respaldo no disposto no artigo 139, inciso III, do CPC (...). 6- Em suma, não há, nos autos, elementos comprobatórios da insuficiência de recursos alegada. 7- A gratuidade judiciária, enquanto garantia constitucional, deve ser interpretada em cotejo com as normas infraconstitucionais vigentes, bem como com a realidade social e econômica pátria, atentando-se para o fato de que o Sistema de Justiça possui custos e opera em prol da coletividade. Daí exsurge legítima e plenamente cabível a necessidade de comprovação de hipossuficiência, cuja aferição é atribuída ao Estado-Juiz, a fim de facultar a benesse àqueles que comprovadamente dela necessitam, impondo aos demais arcar com os custos operacionais do Sistema. Essa é a realidade dos fatos da qual nenhum de nós pode se esquivar. 8- Desse modo, a falta de elementos idôneos a comprovar a alegada necessidade econômico-financeira contribui para a negativa da pretensão. 9- (...).".

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista do próprio objeto do recurso.

Inicialmente, conhece-se o recurso que discute a gratuidade, no momento da propositura da ação. E, como não houve ainda citação, fica dispensada a citação e intimação da parte contrária. Dá-se efetividade ao processo, viabilizando-se a sua duração razoável, postulados da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela autora (agravante) para concessão do benefício da gratuidade.

Pois bem, na forma do artigo 98 do Código de Processo

Civil, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, o pedido de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, **concedendo-se à parte a oportunidade de demonstrar a hipossuficiência financeira e patrimonial.**

Isto posto, diversamente do alegado nas razões da agravada, a presunção da declaração de hipossuficiência é relativa.

E malgrado intimada a apresentar cópia (fl. 39/40): dos comprovantes bancárias dos últimos três meses e das faturas de todos os cartões de crédito dos últimos três meses, as autoras não a cumpriu integralmente.

Com efeito, a ausência desses elementos dificulta a análise de forma global da hipossuficiência financeira suscitada, **eis que é importante observar que a parte pode possuir outras fontes de rendimentos ou reservas financeiras que sirvam de complementação.**

De todo modo, **dos autos, ainda, não afloram elementos que evidenciem a absoluta incapacidade da parte autora para o pagamento das custas e despesas processuais, à falta de prova documental capaz de revelar carência absoluta de recursos que justifique a benesse postulada.**

Dos documentos acostados pela agravante BARBARA verifica-se que a autora movimentava elevados valores em sua conta corrente mantida junto ao Nubank, bem como possui saldo de aplicação financeira ao qual deixou de acostar os extratos (fls. 75/78 da origem):

01 DE JUNHO DE 2024 a 30 DE JUNHO DE 2024

VALORES EM R\$

	Saldo inicial	561,66
Saldo final do período	Rendimento líquido	+0,65
R\$ 393,41	Total de entradas	+5.452,00
	Total de saídas	-5.620,90
	Saldo final do período	393,41

Movimentações

03 JUN 2024	Total de entradas		+ 5.000,00
	Transferência recebida pelo Pix	MARILETE BERNARDI NUNES - ***.755.812-**- BCO	5.000,00
		DO BRASIL S.A. (0001) Agência: 1182 Conta: 6279-	
		~	
21 JUN 2024	Total de saídas		- 4.000,00
	Aplicação RDB		4.000,00

Da mesma forma, a autora GABRIELA também possui saldo de aplicação financeira ao qual não demonstrou os investimentos (fls. 86 da origem):

18 de Julho de 2024

Resgate	Cdb Porquinho Banco Inter Sa	R\$ 2.000,00
---------	------------------------------	--------------

E, ainda, as autoras pleitearam seus direitos perante a Justiça Comum em detrimento do Juizado Especial, circunstância que, por si só, não constituem óbice a concessão da benesse, contudo, *in casu*, corroboram a conclusão de que não se enquadra nos critérios necessários para se beneficiar do benefício processual requerido.

Diante disso, entendo que as agravantes não trouxeram indícios da alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência.

Além disso, observa-se que as autoras residem em Vilhena – RO.

Tenho defendido que o consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do

processo.

Ainda que estejam advogando por conta própria, a interposição da ação nesta Comarca, revela que as autoras possuem condições econômicas para se deslocarem de suas residências para a realização dos atos processuais ordinários, tais como audiência de instrução e julgamento.

Em situações semelhantes, a Turma Julgadora já concluiu pelo indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora. A situação dos autos é peculiar. O autor possui renda e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. A agravante reside no Paraná e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." (Agravado de Instrumento 2334823-87.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 05/01/2024)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Manutenção. Não obstante a autora afirme que é pobre na acepção jurídica do termo, está representada nos autos por advogado contratado, dispensando os serviços prestados de forma gratuita pela Defensoria Pública aos efetivamente necessitados. Além disso, é domiciliada no Município de Rio de Janeiro (RJ), quatrocentos e trinta e dois quilômetros distante do foro em que a ação foi ajuizada, renunciando ao foro privilegiado que lhe é garantido pela legislação consumerista e assumindo eventuais custos de deslocamento que se fizerem necessários para a instrução do processo. Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Agravado não provido." (Agravado de Instrumento nº 2215608-54.2022.8.26.0000, Relatora a

Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES,
Julgamento 26/09/2022)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Pessoa natural. Inteligência do art. 98, do NCPC. **Ajuizamento da ação em foro distante do domicílio da Autora.** Despesas com locomoção. Situação incompatível com o alegado estado de pobreza. Decisão mantida. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2100217-51.2022.8.26.0000, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, Julgamento em 13/09/2022)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – benefício pleiteado com amparo em extratos de ações judiciais, extratos bancários e notas fiscais relativas a serviços prestados pela agravante – insuficiência – Súmula 481 do STJ – o mero fato de a empresa apresentar saldo negativo não é suficiente à demonstração da hipossuficiência financeira alegada, notadamente porque a empresa encontra-se ativa – o fato de figurar como devedora em ações judiciais que também não faz concluir que não possui condições de suportar as despesas do processo – notas fiscais relativas a serviços prestados que não é suficiente para indicar má situação financeira – necessidade de prova mais robusta a respeito da impossibilidade do pagamento das despesas do processo – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – agravo desprovido, com determinação." (Agravado de Instrumento 2195905-11.2020.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 17/03/2021).

Também nessa linha, numa situação muito parecida e com indicação de outros julgados, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, 3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2160141-95.2019.8.26.0000, relator o Desembargador DONEGÁ MORANDINI, julgado em 27/09/2019:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Benefício da justiça gratuita. Indeferimento. Manutenção. Julgado recente deste Tribunal em que foi mantido o indeferimento da gratuidade pleiteada pela autora. **Renúncia à prerrogativa de foro prevista no art. 101, I, do CDC para propor ação em outro Estado que implica a assunção dos custos inerentes. Notícia de ajuizamento de outras ações pela autora, inclusive contra a mesma parte, distribuídas em foros diversos. Necessária cautela na apreciação do pedido de gratuidade da justiça.***

Valor das custas iniciais, outrossim, que não se revela expressivo. Presunção de veracidade positivada no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil elidida pelos elementos materiais constantes dos autos. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO."

E, ainda, no sentido do indeferimento da gratuidade, confirmam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Autor afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo (Capital), embora resida em Jacarezinho, Estado do Paraná – Decisão que indeferiu o benefício – Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autor que reside em outro Estado da Federação optou por contratar advogado para ajuizar ação em São Paulo – Poderia propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais – Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2274076-11.2022.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ÁLVARO TORRES JÚNIOR, julgado em 16/12/2022)

"Agravado de instrumento - Justiça gratuita Pessoa jurídica e pessoas físicas Agravantes que não se amoldam à condição de hipossuficiente que a lei visa proteger Benefício negado Decisão correta Recurso improvido." (Agravado de Instrumento nº 2131414- 92.2020.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador SOUZA LOPES, julgado em 21/08/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça dos embargantes. Inconformismo. Sem razão. Pedido de Recuperação/Falência judicial que não enseja a automática concessão da justiça gratuita. Expressiva movimentação financeira, conforme os extratos juntados. Documentos parciais das pessoas físicas a não possibilitar analisar profundamente sua situação econômico-financeira. Justiça gratuita indeferida. Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº 2116080-18.2020.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador ROBERTO MAIA, julgado em 28/07/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concluindo-se, nega-se provimento ao recurso.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Alexandre David Malfatti
Relator